



**CONGRESSO
ANGOLANO DE DIREITO
CONSTITUCIONAL**

TEMA:
***A CONTEMPORANEIDADE DAS SOLUÇÕES CONSTITUCIONAIS E
PERSPECTIVAS FUTURAS***

Dr. Alberto Sérgio Raimundo



Faculdade de Direito
da Universidade
Agostinho Neto



- *Nota prévia*
- Na presente comunicação abordaremos, sumariamente, o desenvolvimento do constitucionalismo desde a antiguidade até aos nossos dias, propondo uma adequação de tal movimento aos anseios da sociedade moderna globalizada por meio do transconstitucionalismo, associando-o sempre a realidade e as necessidades actuais de Angola, tendo em atenção a construção efectiva do Estado democrático de direito no país, como a via para a promoção do desenvolvimento multifacetado e sustentado de Angola e a consequente promoção do bem estar social dos Angolanos.

I. *INTRODUÇÃO*

- Atento ao formato e os regulamentos deste Congresso, que nos limita no tempo da abordagem dos temas eleitos, pese embora a importância dos mesmos no contexto actual do país e do mundo globalizado, procuramos eleger e abordar as questões consideradas essenciais para tornar assaz inteligível a nossa tese, com particular ênfase nas reais soluções consagradas na nossa Constituição e, como consequência, apontar caminhos a trilhar para a melhoria e adopção de outras soluções para a construção efectiva do Estado democrático de direito, através do desenvolvimento e consolidação das instituições democráticas.
- Os pensadores da época anterior, defendiam que, o constitucionalismo moderno pode ser entendido, em outra de suas acepções, como um movimento que serviu para discutir os esquemas tradicionais de domínio político e, para além disso, o fenómeno que gerou a Constituição na sua versão moderna, sendo obrigatório associá-lo à organização do próprio Estado. Essa vinculação do Estado, enquanto organização territorial, ao constitucionalismo surge também para responder a três indagações, a saber:

- 1) como determinar coercitivamente os direitos e garantias fundamentais dos indivíduos?;
- 2) como legitimar o exercício do poder político? e;
- 3) como controlar e limitar o poder estatal e garantir ao mesmo tempo uma eficiência organizacional?
- A resposta nos foi dada justamente através das Constituições modernas estatais, pois até o final do século XX os problemas que envolviam os questionamentos acima formulados possuíam uma dimensão territorial delimitada e por esse motivo, a Constituição era o instrumento apto e suficiente as suas soluções.
- Neste contexto, é necessário definirmos um conceito, mesmo que breve, do que é a Constituição moderna. Assim, a mesma pode ser definida como o documento que traz como elemento ou questão central do seu *licere*, um conjunto de normas disciplinadoras da vida em sociedade, consagrando como seu núcleo essencial, a organização e finalidade do Estado, a separação dos poderes, os direitos e garantias fundamentais e a legitimação do poder político, que deve ser fruto do consentimento dos governados.
- Neste sentido, parte-se da ideia de que todo Estado deverá ser possuidor de uma Constituição, seja ela escrita ou consuetudinária, que por sua vez, estará incumbida de estabelecer ou garantir as liberdades públicas e ainda limitar o poder político. Na verdade, essa última afirmação, segundo a qual todo Estado deverá ser possuidor de uma Constituição, é justamente uma das visões do que vem a ser o constitucionalismo, isto é, para muitos, o constitucionalismo significa o ser possuidor de uma Constituição, mas não devemos restringir a nossa compreensão a este marco.

- Para Gomes Canotilho “(...) Constitucionalismo é a teoria (ou ideologia) que ergue o princípio do governo limitado indispensável à garantia dos direitos em dimensão estruturante da organização político-social de uma comunidade”, ou seja, trata-se da limitação do poder estatal com o objetivo de garantir o exercício dos direitos e liberdades fundamentais pelos indivíduos, sem que o Estado, arbitrariamente, possa lhes exercer constrangimento ou opressão, isto é, o constitucionalismo moderno não pode ser reduzido somente à existência de um documento formal limitador das ações governamentais, é algo muito mais amplo, é uma nova forma de pensar o Estado voltando-se para a garantia e efetividade dos direitos e liberdades fundamentais e do exercício legítimo do poder.
- André Ramos Tavares defende que “o constitucionalismo possui quatro significados, o primeiro deles faz referência ao movimento político-social com origens históricas remotas, cujo objetivo era limitar o poder arbitrário. Em segundo lugar, defende que é a imposição de cartas constitucionais escritas, no terceiro, o constitucionalismo serviria para indicar os propósitos mais latentes e atuais da função e posição das Constituições nas sociedades e por fim, em uma vertente mais restrita, o constitucionalismo é a evolução histórico-constitucional de um determinado Estado”.
- Verifica-se em qualquer dos conceitos utilizados pelo autor a ligação que existe entre Constituição e Estado, sendo ainda imprescindível descrever que a Constituição será o instrumento apto ao exercício da limitação do poder estatal e da garantia dos direitos e liberdades fundamentais e humanos nos termos do constitucionalismo moderno.
- Feitas todas estas considerações, importa lançar mão à evolução do constitucionalismo para melhor compreendermos a verdadeira concepção de Constituição moderna enquanto instrumento que prevê um extenso rol de direitos e garantias fundamentais e, para além disso, descortinarmos a ideia de que somente por seu meio haverá a solução razoável e mais imparcial de conflitos que envolvam direitos humanos e fundamentais.

- ***II. BREVES CONSIDERAÇÕES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO CONSTITUCIONALISMO***

- Se entendermos que o constitucionalismo, em uma acepção ampla, pode ser entendido como o fenômeno ligado ao facto de um Estado, seja em qual época for e independentemente do regime político por ele adotado, possuir um governo limitado, em princípio, por um documento constitucional, chega-se à premissa de que não importa a civilização ou nem mesmo o momento histórico para podermos inserir o Estado ou certa comunidade dentro deste movimento denominado constitucionalismo. Entrementes, esse documento constitucional a que nos referimos é um conjunto, explícito ou implícito, de
- princípios, preceitos, praxes, usos, costumes, etc. que ordenam a vida de um povo, o que pode não ser necessariamente uma Carta formal e solene, pois veremos mais adiante que a Inglaterra ofereceu, durante a Idade Média, importante contributo para o constitucionalismo, sem contudo apresentar uma Constituição sistematizada em um documento escrito, situação que perdura até os dias atuais. Outrossim, em períodos anteriores ao do surgimento das primeiras manifestações do constitucionalismo na Inglaterra, já era possível se afirmar que existiam constituições, mesmo que apenas sob um aspecto material bastante distinto do período moderno.
- A Constituição do denominado antigo regime é definida apenas sob o prisma material onde o Estado é o centro de poder e este deveria ser exercido por alguém, segundo as regras, limites, métodos e fins estabelecidos, principalmente por um poder religioso. Trata-se de uma espécie de conceito universal de Constituição existente em todas as comunidades ou Estados minimamente organizados (decorrente do constitucionalismo em sentido amplo, conforme defendido por Bullos). Esse Estado tinha uma existência segundo os modos e características próprias por ele adotadas, sendo que essa feição única seria o que denominavam Constituição. Já nos termos do constitucionalismo moderno a “Constituição foi fundamentalmente concebida como ordenação sistemática e racional da comunidade através de documento escrito”

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003, p. 51.

TAVARES, André Ramos. Curso de direito constitucional. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 23..



- Segundo Jorge Miranda, “A Inglaterra apresenta até os dias atuais uma Constituição que pode ser designada por não escrita, ou seja, há uma predominância dos costumes, bem como, os fundamentos da constituição não repousam em textos escritos ou documentos e sim em princípios não escritos. No entanto, não se resume somente à isso pois existem regras que versam sobre o funcionamento do Parlamento, as relações entre as Câmaras e entre o Governo e oposição ou o exercício dos poderes do Rei na chamada Conventions of the Constitution.”
- O aspecto formal, onde se prima pela existência de um documento escrito elaborado através de um procedimento constituinte originário, é próprio do movimento que se desenvolveu a partir do século XVIII, o chamado constitucionalismo moderno.
- Em outras palavras, seja na Idade Antiga (período que vai até aproximadamente o século V com a tomada do Império Romano do Ocidente pelos povos bárbaros), na Idade Média (período compreendido entre o século V e XV, findando com a queda de Constantinopla - término do Império Romano do Oriente), na Idade Moderna (período de 1453 até 1789 - meados do século XV até o século XVIII, momento em que se deu a Revolução Francesa) ou, por fim, na Idade Contemporânea (inicia-se em 1789 e prossegue até os dias atuais), haverá sempre um conjunto de preceitos convencionais, costumeiros ou formais, disciplinadores da vida em sociedade, o que nos leva a identificar em todas as épocas supra referidas o movimento denominado constitucionalismo, mesmo que em moldes distintos daquele que se desenvolveu após a Revolução Norte-Americana e Francesa, as chamadas Revoluções Liberais e que tanto nos valeremos para compreender o conceito moderno de Constituição formado a partir de então MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Editora forense, 2002, p. 75-76.

BULLOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 6. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 65.

MIRANDA, Jorge. Teoria do Estado e da Constituição. Rio de Janeiro: Editora forense, 2002, p. 75-76.



- Nossa atenção voltar-se-á para o constitucionalismo revolucionário surgido após o século XVIII - constitucionalismo moderno, também chamado de constitucionalismo em sentido estrito ou propriamente dito, justamente por apresentar como traço identificador a preocupação fulcral com “a técnica da liberdade, isto é, a técnica jurídica pela qual é assegurado aos cidadãos o exercício dos seus direitos individuais e, ao mesmo tempo, coloca o Estado em condições de não os poder violar. Se as técnicas variam de acordo com a época e as tradições de cada país, o ideal das liberdades do cidadão continua sendo sempre ligação com as declarações de direitos.
- Além das considerações anteriores, é imperioso elucidarmos um outro factor, que é preponderante na justificação da presente separação: a premissa de que somente o constitucionalismo moderno - constitucionalismo em sentido estrito ou propriamente dito, usou como paradigma a tutela de liberdades e a separação de poderes, ou seja, o movimento que surgiu após as Revoluções Francesa e Norte-Americana, que tinham a ideia da proteção dos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos, bem como, limitação do poder estatal através da separação de poderes, todas essas premissas consagradas em um documento escrito.
- A perspectiva acabada de demonstrar justifica uma rápida digressão acerca da evolução do constitucionalismo, trazendo alguns aspectos do constitucionalismo na Idade Antiga e na era Medieval (constitucionalismo antigo), para, por fim, adentrarmos mais especificamente no constitucionalismo surgido na Idade Moderna e Contemporânea, desenvolvido justamente após as Revoluções retro referenciadas

- ***1. Constitucionalismo na Idade Moderna e Contemporânea***

- Dado ao factor tempo, vamos centrar a nossa atenção na compreensão do constitucionalismo moderno e contemporâneo, sem desprimor das contribuições dadas pelo constitucionalismo na idade antiga e media.
- O constitucionalismo moderno encontra a sua gênese nos movimentos revolucionários do século XVIII, mas especificamente, nos Estados Unidos da América, em 1787 e na França, em 1791, através da adoção de suas Constituições escritas.
- Mesmo existindo anteriormente um constitucionalismo denominado antigo, pode-se afirmar que o seu fortalecimento se deu apenas após tal época, espalhando-se por todos os Estados a partir de então, uma necessidade de declarações que exprimissem direitos e liberdades e freassem o arbítrio do Poder Público.
- O constitucionalismo moderno, que adiante será designado simplesmente por constitucionalismo, trouxe, entre outras, a ideia de que o Estado deve possuir uma Constituição escrita, sendo que as regras contidas na mesma devem limitar o poder autoritário, fazendo prevalecer os direitos fundamentais.
- Quando se fala do constitucionalismo, é sempre inevitável a associação direta, imediata e obrigatória aos acontecimentos históricos por qual passaram os Estados Unidos da América e a França no final do século XVIII, entretanto, não podemos deixar de mencionar que em momento anterior, na Inglaterra, vários foram os fatores que

LENZA, Pedro. Direito Constitucional Esquematizado. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 4.



- contribuíram para alicerçar o “rule of law”, a Constituição ocidental e ainda o próprio movimento constitucional americano e francês, ainda que, em uma narrativa histórica, o constitucionalismo inglês não estar listado entre os movimentos revolucionários.
- Quanto a Inglaterra, mesmo não estando diante de um movimento revolucionário, o seu contributo para o papel desempenhado modernamente pelas Constituições é inegável tendo vista de ter sido justamente o modelo ideal, no início do século XVIII, de configuração política da sociedade, com seu sistema de convivência entre os poderes executivo e legislativo. Aliás, após a Revolução Gloriosa (1688-89) ganhou relevo a ideia de representação e soberania parlamentar, consagrando e estruturando a chamada Constituição mista. Neste sentido, a “soberania do parlamento” traduz o pensamento de que o “poder supremo” deverá ser exercido através de lei advinda desse mesmo parlamento, confirmando o rule of Law, que mais tarde viria a entidade apta a proteger a propriedade e a liberdade dos cidadãos, dotada ainda, da função de controlar e limitar o poder do monarca. Esse Parlamento, que em certa medida representa o povo, não conhece ele próprio limites, o que acaba por torná-lo um tirano que mais tarde, (ao longo do período em que se consolida o constitucionalismo) tentar-se-á superar.
- Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. p. 219.
- A Revolução Gloriosa de 1.688 deu-se para a defesa da velha ordem, especificamente para a defesa do Parlamento contra as intenções da coroa, não se caracterizando como Revolução na sua verdadeira acepção, ou seja, ruptura com a ordem anterior.

- Já na França houve um movimento revolucionário bastante marcante justamente por sua característica de superação da premissa de que os direitos e obrigações dos indivíduos deveriam ser atribuídos segundo sua integração dentro de uma comunidade, os chamados direitos estamentais, próprios das declarações de direitos ingleses (sob a forma de pactos, forais e cartas de franquias). Além disso, surgiu também a necessidade de se ter uma lei fundamental que fosse elaborada de forma independente e autônoma e que representasse a nação. Apresenta-se aqui, a noção de poder constituinte. Ainda, em uma clara postura de privilégio ao indivíduo e rompimento com o antigo regime (superação da Constituição elaborada pelo povo com o fim de suprimir o modelo britânico de um “parlamento soberano” destituído de legitimidade popular. A Constituição seria a lei superior elaborada por um poder constituinte, cuja função era a de estabelecer um governo limitado. A preocupação maior nos Estados Unidos da América foi justamente a de consagrar limites ao governo.
- Conforme assevera Gomes Canotilho, a diferença entre os Estados Unidos da América e a França repousa no fato de que neste último havia uma reivindicação de que a soberania fosse da nação, ao revés, na América o que se pretendeu foi estabelecer um conjunto de regras que constituíssem uma ordem política centrada no “governo limitado” cujo ascendência sobre as demais leis fosse evidente. Tanto foi assim, que neste último se falou em um órgão que instituisse a Constituição sem uma preocupação central na “nação” como titular da soberania CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7. ed. 10. reimp. 2011. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 57 e ss.
- Reitere-se que na França, um dos traços indicativos do constitucionalismo, ou melhor, uma das novidades surgidas naquele meio fora a figura do Poder Constituinte, enquanto

Gilmar Ferreira Mendes e Inocêncio Mártires Coelho. p. 219.

A Revolução Gloriosa de 1.688 deu-se para a defesa da velha ordem, especificamente para a defesa do Parlamento contra as intenções da coroa, não se caracterizando como Revolução na sua verdadeira acepção, ou seja, ruptura com a ordem anterior.

CANOTILHO, J. J. Gomes. Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7. ed. 10. reimp. 2011. Coimbra: Almedina, 2003, pp. 57 e ss.



- nos Estados Unidos a inovação ficou por conta da supremacia da Constituição com o conseqüente controle de constitucionalidade, ou seja, não era dado a nenhuma lei infraconstitucional a possibilidade de opor-se ou contrariar a Carta Constitucional, que passou a ser tida como norma superior as demais declarações de direitos.

- **2. O Constitucionalismo e a Constituição**

- Matteuci ao tentar definir constitucionalismo começa por trabalhar o conceito de Constituição, para só a partir da compreensão desta última, poder descrever os movimentos constitucionais e suas conseqüências.
- Partindo deste pressuposto, sentiu-se a necessidade e a inevitabilidade de associarmos tal movimento a figura da Constituição, seja em seu aspecto material ou, conforme a nova roupagem surgida na França e nos Estados Unidos da América, em seu aspecto formal. Entrementes, é preciso ressaltar-se que o conceito de Constituição, comumente chamada de histórica, surgido ao longo do constitucionalismo da Antiguidade e da Idade Média apresenta traços bastante distintos do seu conceito atual e isto se dá até mesmo quanto a sua nomenclatura, posto que, de forma exemplificativa, em Roma e na Grécia a sua designação era de res publica e politis, respectivamente, termos que só vieram a serem superados em meados de 1.700. Neste momento, a Constituição era somente uma estrutura básica de poder vinculada a uma determinada comunidade ou Estado. Esse conceito aproxima-se muito da ideia de que todo Estado, mediante a existência de uma estrutura de poder, seja em que termos for, já será dotado de Constituição, não obstante, a Constituição moderna, proveniente do constitucionalismo moderno, preocupa-se com direitos fundamentais, limites ao poder governamental e além disso, que por meios legítimos se exerçam tais poderes: é o Estado de direito democrático Existem doutrinadores que defendem ter inexistido constitucionalismo nestes períodos. Neste sentido Marcelo Neves na obra Transconstitucionalismo.

- Para além disso, em sentido jurídico, com base na escola normativa, que encontra em Hans Kelsen seu defensor, devemos entendê-la como norma pura ou mesmo como dever ser, abstraindo-se deste conceito qualquer fundamentação, sociológica, política ou filosófica. Segundo Kelsen, a Constituição pode ser entendida sob dois sentidos: o jurídico-positivo - a Constituição é “a fonte comum de validade de todas as normas pertencente a uma e mesma ordem normativa, o seu fundamento de validade comum”, e o lógico-jurídico - a Constituição é a norma hipotética fundamental, é a chamada norma positiva suprema, estando no ápice da pirâmide normativa.
- KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p 136.

Existem doutrinadores que defendem ter inexistido constitucionalismo nestes períodos. Neste sentido Marcelo Neves na obra Transconstitucionalismo.

Conforme defende Canotilho, o Estado Constitucional moderno não pode limitar-se apenas a um Estado de Direito, e sim estruturar-se como Estado de Direito Democrático, onde a ordem de domínio é legitimada pelo povo. “O poder do Estado deve organizar-se e exercer-se em termos democráticos”.

O Estado de Direito baseia-se no império da Lei, ou melhor, está condicionado pelo Direito, e ao falarmos em Estado democrático, somamos ao conceito acima exposto a idéia de que as estruturas de domínio alcançam legitimidade de exercício do poder sob o povo, a partir do momento em que esse mesmo povo – titular da soberania popular – lhe confere legitimidade e só mediante esta conjuntura estar-se-á perante um Estado de Direito Democrático.

KELSEN, Hans. Teoria pura do Direito. Tradução de João Baptista Machado. 6. ed. São Paulo: Martins Fontes. 1999, p 136.



- Matteuci, ao se referir a escola normativa da qual Kelsen é o seu expoente acaba por defini-la como sendo a “[...] própria estrutura de uma comunidade política organizada, a ordem necessária que deriva de uma designação de um poder soberano e dos órgãos que o exercem”.
- Barroso aduz que:
- A supremacia da Constituição revela sua posição hierárquica mais elevada dentro do sistema, que se estrutura de forma escalonada, em diversos níveis. É ela o fundamento da validade de todas as demais normas. Por força desta supremacia, nenhuma lei ou ato normativo - na verdade nenhum ato jurídico - poderá subsistir validamente se estiver em desconformidade com a Constituição.
- Molas ao se referir ao constitucionalismo acaba por fazer uma associação que foi um dos nossos aportes: de que o poder deve ser submetido ao direito estabelecido pela sociedade, estando em primeiro lugar a Constituição.
- A noção moderna sob a luz de uma supremacia formal ou mesmo da referida concepção jurídica Kelsiana, não expressam senão uma compreensão diminuta do seu verdadeiro significado e ainda quanto a esta última, uma visão que se pretende superar diante de um constitucionalismo em contexto global. Ademais, faz-se indispensável pensar neste conceito em cotejo com as experiências precursoras do constitucionalismo moderno e do fenômeno da integração comunitária dos Estados.
- Fazendo uma digressão histórica sobre o conceito de “Constituição accidental”, devemos em um primeiro momento apontar o Reino Unido. Em 1066, com a invasão da Normanda, introduziram-se instituições feudais, que, por sua vez, impuseram a João Sem Terra a Magna Carta, em 1215. Este documento foi, sem margem à dúvidas, um marco simbólico da história constitucional, juntamente com outros, como o do Habeas Corpus Act (1679).

MATTEUCCI, Nicola. Dicionário de Política. Brasília: editora UnB, 11 ed. [s. d.], p. 247, p. 247.

BARROSO, Luis Roberto. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. São Paulo: Saraiva, 2004, p. 01.

MOLAS, Isidre. Derecho Constitucional. Madri: Tecnos. 1998, p. 23.

Expressão utilizada por J. J. Gomes Canotilho em sua obra Direito Constitucional e Teoria da Constituição, 7. ed. 10. reimp. 2011. Coimbra: Almedina, 2003, p. 55.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 25. ed. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 125.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional positivo. 25. ed. Malheiros: São Paulo, 2005, p. 125.

Tratamos dos aspectos mais importantes sobre a Carta Magna Inglesa no tópico 1.1.2.



- A França, conforme alhures já se afirmou, é um marco para a ideia de um constitucionalismo revolucionário. Consolidaram-se a proteção aos direitos individuais com predominância das liberdades públicas, separação dos poderes, sufrágio universal e soberania popular. A estrutura política precisava de uma Constituição que garantisse
- direitos e conformasse o poder político elaborado por um poder constituinte, poder esse originariamente pertencente à Nação.
- Sustentar a premissa de que o constitucionalismo liga-se ao fato de que todo Estado possuirá uma Constituição e esta por sua vez será o instrumento de tutela das liberdades, nos remete a inderrogável conclusão acerca da necessidade de adjectivá-la de Lei suprema, já que a mesma ocupa um lugar de ascendência sobre as demais normas do ordenamento jurídico em função de seu papel limitador de poder e garantidor de direitos fundamentais. Dentro de um Estado constitucional, a Constituição é a lei das leis por excelência. O prestígio jurídico da Constituição é o produto de pensamentos desenvolvidos ao longo da história do constitucionalismo, cujo ideário foi justamente darem-se aos Estados constituições escritas e rígidas, onde se cristalizariam as decisões políticas fundamentais e, por fim, atribuiriam aos juizes a tarefa de resguardá-las contra as maiores ocasionais. A ressalva que deve ser feita é que esse pensamento de supremacia da Constituição somente se efectivou durante o constitucionalismo moderno, mas não sem ter se valido de toda a história dos movimentos constitucionais antecedentes ao século XVIII.
- Ao fazermos uma análise mais minuciosa das características básicas e indispensáveis a todo autêntico Estado de Direito, quais sejam

- (I) separação dos poderes legislativo, executivo e judiciário, de forma independente e harmônica,
- (II) direitos e liberdades fundamentais;
- (III) sujeição do Estado ao império da lei, esta como sendo fruto do Poder Legislativo composto por representantes do povo-cidadão onde o Estado, e neste conceito devemos incluir os agentes públicos, órgãos, poderes regionais ou locais, deve respeitar e cumprir as normas jurídicas em vigor e por fim,
- (IV) Legalidade da Administração: sua atuação deve pautar-se na Lei e deve haver controle judicial das suas ações, conclui-se pela coincidência entre tais características e o conteúdo próprio de um documento constitucional, ou seja, a Constituição deve ser um retrato mais fiel possível das premissas do Estado de Direito, sedimentado a partir do Estado liberal do século XVIII.
- Em verdade, uma das grandes premissas do constitucionalismo moderno é a “Teoria da Tripartição de Poderes”, pois somente onde órgãos autônomos e independentes exerçam as funções estatais estar-se-á garantindo limites ao poder público, posto que a cada um será dado o exercício de suas funções típicas e ainda a tarefa de conter e fiscalizar o outro. Isto é o que se convencionou como “check and balances”.
 - Os estudos sobre a forma de organizar o exercício do poder foram sendo desenvolvidos ao longo dos séculos, destacando-se as lições dos filósofos Aristóteles, Montesquieu e Kant, que trouxeram importantes contribuições para formar sua **tecitura** moderna
 -

- No entanto, foi em Montesquieu que essa doutrina se popularizou (1748). Nessa, a separação consistia em atribuir a diferentes órgãos, diferentes funções com o intuito de se obter um governo moderado. Montesquieu preleciona “para que não se possa abusar do poder, é preciso que, pela disposição das coisas, o poder limite o poder”. Ainda:
- *[...] Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de magistratura, o poder legislativo está reunido ao poder executivo, não existe liberdade; porque se pode temer que o mesmo monarca ou o mesmo senado crie leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Tampouco existe liberdade se o poder de julgar não for separado do poder legislativo e do executivo. Se estivesse unido ao poder legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário, pois o juiz seria legislador. Se estivesse unido ao poder executivo, o juiz poderia ter a força de um opressor. Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou o mesmo corpo dos principais, ou dos nobres, ou do povo exercesse os três poderes e o de julgar os crimes ou as querelas entre os particulares.*
- A separação das funções do Estado (tripartição de poderes) acaba por ser a fórmula que permitirá que o poder seja fiscalizado e restringido pelo próprio poder, impedindo-se que uma única pessoa ou órgão seja o detentor unilateral desse poder, evitando-se arbitrariedades ou abusos MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 166- 168.
-

- **3. Breves considerações sobre a crise do Constitucionalismo**

- No final do século XX, surgem os direitos de 3.^a geração (dimensão), caracterizados pela preocupação com a paz mundial, meio ambiente, desenvolvimento, auto determinação dos povos, patrimônio comum da humanidade, comunicação etc, todos eles tecidos ao valor fraternidade e solidariedade. Podemos ainda falar de 4.^o dimensão de direitos como sendo um produto emergente da globalização, traduzindo-se pelo direito à democracia, ao pluralismo e à informação. A evolução dos direitos fundamentais têm sido um processo constante, onde o desenrolar dos anos e a necessidades próprias do ser humano fazem surgir novas dimensões de direitos, podendo hoje até já se falarem de direitos de 5.^a geração ou dimensão.
- Cabe por fim esclarecer que o constitucionalismo passou por profundas transformações no final do século XX e, neste início de novo milênio, tais mudanças foram impulsionadas pela ideia de um constitucionalismo global, que segundo Grimm é um processo de constitucionalização além do Estado, com políticas e os documentos internacionais, parcerias público-privadas estabelecidas também internacionalmente e, de atores
- privados globalmente ativos, o que, com certeza, trará reflexos no mister das Constituições

MONTESQUIEU. O Espírito das Leis. Tradução Cristina Murachco. São Paulo: Martins Fontes, 2000, p. 166- 168.

GRIMM, Dieter. The Achievement of Constitutionalism and its Prospects in Changel World. In: The Twilight of Constitutionalism?. pp. 21-41, New York: Petra Dobner an Martin Loughlin, 2010, p. 35.



- Como se constata da narrativa empreendida neste tópico, a Constituição em sua acepção moderna consagrou estruturas dos chamados movimentos constituintes de diversos países, mas essas estruturas normativas terão que se adaptar às novas realidades globais, principalmente no que concerne a superação da visão de uma Constituição com a estrutura jurídica hierárquica Kelsiana voltando-se para uma dimensão extraterritorial dos direitos fundamentais e no plano interno ou territorial, a preocupação em ordenar os Estados para que vivam sob o império da Lei mediante uma actuação legítima das estruturas de poder. Essa organização deverá ser conforme as exigências atuais de um Estado de direito democrático.
- Não podemos negar que existe, na atualidade, um contexto onde o Estado não é o único ser apto à resolução dos problemas, e para ser mais específico, único a dar resposta às lides que envolvam direitos fundamentais ou humanos. Nas palavras de Neves “O Estado deixou de ser o locus privilegiado da solução de problemas constitucionais”. Mas como coordenar a ideia de uma comunidade global com a tradição da “condição estadual” da Constituição? E mais, diante de heterogeneidades estatais e uma crescente preocupação com os direitos fundamentais, qual será o catálogo de direitos e deveres dos sujeitos que compõem essa comunidade?
- Neste panorama nasce a teoria do transconstitucionalismo cuja característica repousa justamente na tentativa de se entrelaçar ordens jurídicas diversas, seja nacional, transnacional, supranacional ou internacional, no intuito de tentar compatibilizar e resolver problemas relacionados com direitos fundamentais e limitação de poder.
- Na chamada ordem global geradora da internacionalização, africanização, europeização e a mercosulização (supranacionalização), a Constituição que sempre esteve ligada a ideia de um direito estatal estruturado em forma de pirâmide e sob o dogma de Estado-soberano, para além disso, o chamado dirigismo constitucional, passa a mostrar-se insuficiente para conformar o mundo político-econômico. Para Canotilho há uma transformação das ordens jurídicas nacionais em ordens jurídicas parciais, sendo que estas últimas passariam a ocupar um plano de leis fundamentais regionais.

- É certo que a Constituição não é mais a exclusiva fonte normativa de estruturação de um Estado-Nação, e ainda, pode-se falar em perda do “status” de norma máxima dentro do ordenamento jurídico estatal. Há o desafio da convivência entre fontes normativas superiores, tais como, “instrumentos normativos” provenientes do próprio Estado, da Global administrative law, da União Africana, da SADC, da Comunidade Europeia, do Mercosul, de Tratados internacionais e, por que não dizer, das decisões provenientes de Tribunais Supranacionais.
- Constata-se que o papel da Constituição começa a ser redesenhado.
- Assim, se pode afirmar, ainda hoje e sem receio de errarmos que, as perspectivas futuras das actuais soluções constitucionais, reside na construção efectiva de um Estado democrático de direito, ou de direito democrático, independentemente dos sistemas de governo que a doutrina moderna nos oferece, a saber, o sistema Presidencial, Semipresidencial e o Parlamentar, tendo sempre em atenção as tradições e os interesses políticos, económicos, culturais e sociais de cada povo, Estado ou Nação.

NEVES, Marcelo. Transconstitucionalismo. São Paulo: VMF Martins Fontes Ltda., 2009, p. 297.

144 Neste sentido CANOTILHO, J. J. Gomes. A Constituição Dirigente e a Vinculação do Legislador: contributo para a Compreensão das Normas Constitucionais Programáticas. 2. ed. Coimbra: Coimbra editora, 2001. p.11 (XI).



III. A REALIDADE CONSTITUCIONAL ANGOLANA À LUZ DA HISTÓRIA DO CONSTITUCIONALISMO CONTEMPORANEO, DO TRANSCONSTITUCIONALISMO E AS PERSPECTIVAS FUTURAS, MO ÂMBITO DE UMA EVENTUAL REVISÃO CONSTITUCIONAL

- Lançando mão à narrativa histórica e doutrinária descritas no capítulo II da nossa comunicação, podemos extrair as seguintes ideias ou características fundamentais e estruturantes de um verdadeiro Estado democrático de direito, para que, desta feita, possamos analisar e compreender algumas das soluções estruturantes consagradas na actual Constituição da República de Angola, que proclama a criação ou a construção de um Estado democrático de direito no país e, assim, concluirmos se de facto estamos a trilhar o melhor caminho para a concretização deste desiderato, a saber:

- a) A separação de poderes e interdependência de funções;*
- b) Respeito dos direitos, liberdades e garantias fundamentais;*
- c) Sujeição do Estado ao império da lei, esta como sendo fruto do Poder Legislativo composto por representantes do povo-cidadão, onde o Estado deve respeitar e cumprir as normas jurídicas em vigor;*
- d) Legalidade da Administração, actuando com base na lei e sujeitar os seus actos ao controlo judicial e;*
- e) Em suma, que a Constituição deve ser um retrato fiel possível das premissas do Estado de Direito.*

1. O sistema de governo em angola, sua natureza jurídica e implicações no desenvolvimento e consolidação das instituições democráticas no país.

- Segundo a doutrina, existem três sistemas de governo, o Presidencial, o Semipresidencial e o parlamentar, como ficou dito supra

- *da República exerce o Poder Executivo, auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros.”*
- Esta ideia, encontra depois eco no artigo 120.º da Constituição da República de Angola, abreviadamente designada por CRA, que define as competências do Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo (governo).
- Com base nas disposições conjugadas dos artigos 105.º, 108.º n.ºs 1 e 2, 120.º, 125.º, 126.º e 134.º, todos da CRA, o Poder Executivo em Angola tem natureza singular, isto é, o poder executivo é exercido apenas pelo seu Titular, auxiliado por um Vice-Presidente, Ministros de Estado e Ministros, como se extrai do preceito do n.º 2, do artigo 108.º. O que implica dizer que o governo em Angola não é colegial, logo, os auxiliares não são membros do Executivo, mas simples coadjutores do Titular do Poder Executivo.
- Isto tem implicações práticas muito importantes no desenvolvimento e consolidação das instituições democráticas no país. Desde logo, deixa o Titular do Poder Executivo numa situação bastante embaraçosa, no final do seu mandato, como foi, por exemplo, o que aconteceu, no final do seu mandato, com o Presidente José Eduardo dos Santos, uma vez que, todos os actos praticados e erros cometidos no seu mandato pelos seus auxiliares, se vão escrever na sua esfera jurídica, tendo em atenção que aqueles (auxiliares), praticam actos no exercício de um poder delegado pelo Presidente da República, enquanto Titular do Poder Executivo, daí que, todos os erros cometidos pelos seus auxiliares no exercício dos poderes delegados, até prova em contrario, presumem-se terem sido praticados por orientação daquele (Titular do Poder Executivo)

- Este quadro jurídico-constitucional, deixa o Presidente da República, na qualidade de Titular do Poder Executivo, numa situação de vulnerabilidade e vulgariza a instituição Presidente da República, face a necessidade que terá quase sempre de responder judicialmente, ainda que a título de declarante, quando a justiça questionar e julgar alguns dos seus auxiliares.
- Esta situação terá sempre uma enorme repercussão negativa no prestígio das instituições democráticas do país, que se encontram na sua fase embrionária e, conseqüentemente, no desenvolvimento e consolidação das mesmas instituições.
- Outrossim, a natureza singular e a conseqüente concentração excessiva de poderes num órgão singular, reforçada com o exercício simultâneo da liderança do Partido vencedor das eleições e que, por força disso, tem maioria no parlamento e sustenta o governo, confere a este (órgão) poderes de definir, de per si, o rumo do país de harmonia com a sua vontade singular, ainda que formalmente realize consultas aos órgãos colegiais auxiliares, por imperativo da Constituição, mas sem qualquer reflexo prático na vida do Estado.
- Complementaremos este subtema mais lá para frente, quando abordarmos as relações institucionais do Presidente da República com os demais Órgãos de Soberania.

1. O modo de “eleição” do Presidente da República, à luz da anterior Lei Constitucional (1992) e da actual Constituição angolana (2010);

- Na colectânea de textos da Conferência sobre Sistemas Eleitorais decorrida em Luanda, de 13 de 15 Novembro de 2001, definem alguns pensadores, dentre eles, Adérito Correia, Raul Araújo e Bornito de Sousa, que há vários sistemas eleitorais presidências e reconhecem que “as eleições presidenciais são um capítulo negligenciado no campo dos estudos eleitorais.” Por essa razão não entraremos no terreno das considerações doutrinárias sobre esta matéria, e dada a escassez de tempo, partiremos para as questões praticas e, desde já, pedimos a vossa compreensão se formos imprecisos e pouco rigorosos na definição e utilização de determinados conceitos pois, não é esta a nossa praia

- Segundo o Professor França Van-dúnem, na obra, “As Constituições dos países de Língua Portuguesa Comentadas”, comentando o mandato e o modo de designação do Presidente da república em Angola, disse que “O Presidente da República é eleito, por sufrágio universal directo e secreto pelos cidadãos (...)”.
- A eleição do Presidente da República, em geral, segundo a ciência política, pode ter lugar através de dois sistemas que são, de eleição directa e de eleição indirecta.
- A eleição directa é aquela que se processa através da escolha directa de um dos concorrentes, que deve obter a maioria absoluta, caso contrário, será disputada uma segunda volta entre os dois concorrentes mais votados. Já o sistema de eleição indirecta, em regra, os cidadãos escolhem os seus representantes no parlamento e, estes, por sua vez escolhem o Presidente da República, em nome dos cidadãos-eleitores.
- É nosso entendimento que em Angola, o Presidente da República não é eleito, mas sim designado por uma elite do seu partido, com o amparo da Constituição, mais concretamente, no seu artigo 109.º n.º 1, o que não significa que não tenha legitimidade para governar pois, é a própria Lei Magna que permite tal situação, já que ele adquire esta mesma legitimidade de forma indirecta, através do seu partido que é escolhido pelos cidadãos-eleitores para governar, aliado ao facto de os partidos no nosso país não realizarem eleições primeiras (internas) para a escolha do seu candidato às eleições presidenciais, que hoje, na pratica não existe

- Em Angola, há quem entenda que o nosso sistema de eleição do Presidente da República é indirecta. Discordamos desta posição, uma vez que, lançando mão aos preceitos constitucionais, mais concretamente, dos artigos 106.º, cuja a epígrafe serve de fundamento da nossa tese, quando diz “Designação do Presidente da República ...”, mas no seu conteúdo fala em eleição por sufrágio universal, directo, secreto e periódico, mas, o artigo 109.º n.º 1, diz que “É eleito presidente da República e Chefe do Executivo o cabeça de lista, pelo círculo nacional, do partido político ou coligação de partidos políticos mais votado no quadro das eleições gerais,
- O modo de eleição consagrado na actual Constituição, viola os limites matérias consagrados na Lei Constitucional de 1992, mais concretamente, no seu artigo 159.º, alínea d), conjugado com o artigo 57.º do mesmo diploma legal, constituindo assim um retrocesso do nosso sistema democrático na fase embrionária, se atendermos que dissimuladamente, o artigo 106.º da actual Constituição, procura dar a entender que o

- modo de eleição directa consagrado na Lei Constitucional de 1992, continua a ser o mesmo na eleição do Presidente da República nos dias de hoje, quando na realidade não corresponde a verdade, já que o cidadão para decidir à quem votar para Presidente da República, não lhe é apresentado qualquer programa do candidato, mas apenas o programa de governo do partido ou coligação de partidos concorrentes, logo, o facto de colocarem a fotografia de um candidato à Deputado no boletim de voto, não significa que esteja a ser votado, uma vez que a escolha do cidadão nunca é feita pela beleza dos semblantes dos candidatos, mas sim pelas acções que se propõe realizar em prol do bem estar dos membros da comunidade.
- Além de que a norma do artigo 109.º da actual CRA, é ela mesma inconstitucional pois, viola o artigo 106.º do mesmo diploma legal. Esta tese é reforçada e confirmada pelo pronunciamento público do então Presidente da República, Eng. José Eduardo dos Santos, quando procurou comparar o modo ou sistema de eleição do Presidente da República em Angola ao sistema Sul Africano, que é indirecto, logo, ao admitir esta comparação, estamos perante uma violação do artigo 106.º da CRA, além de violar os limites matérias consagrados na Lei Constitucional de 1992, como ficou dito supra
- Devemos refletir seriamente sobre esta questão que belisca a legitimidade de quem governa se seguirmos os ensinamentos da doutrina moderna sobre a esta matéria, representada pelo Constitucionalismo contemporâneo e o Transconstitucionalismo, uma vez que a construção do estado democrático de direito, nos dias de hoje também é sindicado pelas instituições internacionais, através da verificação da observância ou não das principais ideias ou características de um verdadeiro Estado de direito.

1. *A relação institucional do Presidente da República de Angola com os demais Órgãos de Soberania:*

- A relação institucional do Presidente da República de Angola com os demais Órgãos de Soberania, é de desequilíbrio resultante dos poderes excessivos que a Constituição actual lhe confere, e esta não é apenas a nossa opinião, mas também de grande parte da sociedade civil organizada, das igrejas, com particular ênfase para a igreja católica, que através da CEAST reiteradas vezes vem apelando pela necessidade de uma revisão substancial e profunda da nossa Constituição, em particular, Dom Zacarias Camuenho que na sua recente obra, voltou a chamar atenção para situações do género e outras que enfermam e dificultam o desenvolvimento multifacetado do país
- Olhando para a organização e funcionamento dos Órgãos de Soberania, que em regra, devem ocupar a primeira linha das instituições que devem garantir a defesa dos direitos e liberdade fundamentais dos cidadãos, como recomenda o Constitucionalismo contemporâneo, as relações institucionais entre os vários Órgãos de Soberania, jogam um papel determinante para a construção de num verdadeiro Estado democrático de direito

1. *Com Assembleia Nacional;*

- Atento ao quadro jurídico-constitucional actual, o Presidente da República, sendo simultaneamente Presidente do Partido vencedor das eleições e, como consequência, tem maioria no parlamento e sustenta o governo, tem supremacia sobre a Assembleia Nacional, devido a disciplina partidária, consagrado nos Estatutos do MPLA, segundo a qual, os militantes devem obediência a orientação da direcção do partido, em particular, do líder, logo, os deputados votam, como tem sido a prática no nosso parlamento, segundo o sentido de orientação da liderança do partido

- Mas, uma interpretação dentro do sistema jurídico-constitucional vigente em Angola, em homenagem ao princípio da unidade e harmonia da ordem jurídica, na perspectiva da racionalizada realização judicativo-decisória do direito, das disposições conjugadas dos artigos 108.º n.º 1 e 207.º n.º 1, a nossa Constituição consagra implicitamente a proibição do o Presidente da República, ser ao mesmo tempo Presidente de uma força política, embora possa concorrer enquanto líder partidário, subtema que vamos aprofundar mais lá para frente, em sede das relações com as Forças Armadas.
- Por esta e outras razões, o Professor Carlos Maria Feijó questionava em tempos, se quem tem mais poderes, o Presidente da República, ou o Presidente do partido? a nossa resposta é peremptória, quem tem mais poderes é o Presidente da República, através dos poderes que lhe são conferidos pelo partido que sustenta o governo e tem maioria no parlamento, de que ele também é líder, logo, se consagrássemos a separação destas funções de forma explícita na Constituição, ele, Presidente da República não teria o poder excessivo que tem, porque é através da Presidência da República que os poderes do Presidente do partido se expressam com a proeminência que hoje conhecemos.
- Através da sua posição partidária, o Presidente da República influencia e determina a agenda e deliberações da Assembleia Nacional, aliás, o que assistimos hoje é o parlamento a materializar, em regra, as orientações e a agenda do Titular do Poder Executivo, porque pouquíssimas são as leis neste país que foram aprovadas por iniciativa da Assembleia Nacional pois, quase sempre, a iniciativa legislativa é do Titular do Poder Executivo. O exemplo mais próximo é a revisão “pontual” da Constituição e o pacote legislativo autárquico que não avança até hoje, o Código Penal e o Código de Processo Penal, que quer um como o outro diploma, tiveram que voltar ao parlamento para satisfazer a vontade do Presidente da República e foi cumprida.

- Outro aspecto importante para a compreensão da questão em pauta, reside no facto de as principais figuras que lideram o parlamento, a começar pela Presidente, 1.º Vice-Presidente, conhecendo a estrutura e funcionamento dos partidos africanos, são indicados pelo líder da força política a que pertencem e, por aqui também se exerce influência no funcionamento e agenda do parlamento.
- Não se trata aqui, de estarmos contra ou a favor do actual Presidente da República pois, a nossa abordagem é meramente académica, com o desígnio de emprestar a nossa humilde e honesta contribuição nas reflexões dessas matérias tão importantes para a vida da Nação angolana e de cada um de nós, enquanto cidadãos deste país.

1. Com os Tribunais, o processo de escolha e nomeação dos Presidentes dos Tribunais Superiores e do Procurador Geral da República);

- No que concerne as relações do Presidente da República, na qualidade de Chefe de Estado, com os Tribunais, enquanto Órgãos de Soberania e, por extensão, com a Procuradoria Geral da República, importa dizer que, *mutatis mutandis*, o que foi dito no ponto 2.1., também serve para esta sede, acrescentando ainda que, para além da excessiva partidarização dos órgãos do Estado em Angola, fruto da mentalidade do passado recente que ainda é presente pois, não basta mudar a Constituição e as Leis para se alterar o quadro, é preciso mais do que isso, começando pela mudança da mentalidade das pessoas, que não se resume num acto, mas sim, num processo, que, como tal, leva o seu tempo. O importante é que todos os actores da cena política doméstica, tenham de facto vontade política e não só, de mudar o país para o melhor, colocando os interesses da Nação, acima dos interesses partidários, porque todos nós, em princípio, nascemos angolanos e só
- depois é que nos tornamos militantes de uma força política, isto é, a cidadania angolana é condição sine qua non para se ser militante de um partido, *ex vi* artigo 17.º da CRA.
- As relações institucionais do Presidente da República com os Tribunais, tem a sua relevância no processo de escolha e nomeação dos Presidentes dos Tribunais Superiores, como maior ponto de contacto directo, através do qual, em atenção ao figurino consagrado na nossa Constituição, *ex vi* artigo 119.º, alíneas e), f), g), h), conjugado com os artigos 174.º e seguintes.

- No entanto, embora a Constituição consagra formalmente nos artigos 174.º n.º 3, 175.º, 176.º, 177.º e 179.º, a independência dos Tribunais, em geral, esta, fica comprometida através da interferência que a Lei Mãe, permite ao Presidente da República no processo de escolha das pessoas a nomear para a liderança destes Órgãos, quando no seu artigo 180.º n.º 3, 181 n.º 3, alínea a), 182.º, n.º 2 e 183.º n.º 2, embora os critérios sejam aparentemente diferentes, mas compete, em última instância, ao Presidente da República, escolher quem deve dirigir qualquer um destes Tribunais e, por esta via, os influencia nas decisões a proferir, quando for do interesse do poder político.
- O caso mais flagrante, e que parecia o mais democrático, é o da nomeação do Presidente e do Vice-Presidente do Tribunal Supremo, que no nosso entender, se verifica, em regra, o desrespeito da vontade da classe dos Magistrados Judiciais, expressa através de um processo eleitoral realizado sob a liderança do Conselho Superior da Magistratura Judicial, em que o Presidente da República, ainda assim, tem a prerrogativa de alterar esta vontade colectiva, impondo a sua, quando a CRA, lhe confere a prerrogativa de escolher, entres os três mais votados, *ex vi* artigo 180.º n.º 3, aquele que mais lhe convém para exercer essa função pois, não conhecemos qualquer critério objectivo e transparente neste quesito, como quase sempre aconteceu. Pensamos nós, que o razoável e mais sensato, seria nomear o mais votado para exercer o cargo de Presidente e o segundo mais votado para o cargo de Vice-Presidente, respeitando, desta feita, a vontade da classe.
- Nos outros casos, a situação é bem pior, porque nem sequer se procura saber qual é a vontade dos pares, prevalecendo única e exclusivamente a vontade do Presidente da República.

- Quanto a Procuradoria Geral da República e seu líder, dada a sua natureza, entendemos que ainda assim, poderíamos melhorar um pouco a autonomia deste órgãos em relação ao Presidente da República, para que este (órgão) pudesse cumprir melhor as suas funções no âmbito da administração da justiça penal, essencialmente, conferindo-lhe a iniciativa e autonomia de realizar investigações sobre actos presumivelmente ilícitos praticados por alguns dignatários, incluindo, o Presidente da República em funções, a exemplo dos Estados Unidos da América e do Brasil, que têm sistemas de governo parecidos ao nosso, embora se lhes reconheçam diferenças substanciais e abismais.
- Outrossim, reactivamente ao processo de eleição do Procurador Geral da República, serve, *mutantibus mutandis*, o que ficou dito retro, para afirmar apenas que não estamos contra o facto de o Presidente da República nomear formalmente estas entidades, mas o critério de escolha, macula a transparência do processo e fragiliza a independência que os Tribunais devem ter e a autonomia da PGR, num verdadeiro Estado de Direito, como garantia de defesa dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, sendo este um dos seus principais pilares fundamentais, segundo a tese defendida pelo constitucionalismo contemporâneo.
- Devemos ser mais ousados, procurando outras formas de escolha e até de nomeação destas entidades para mitigar as fragilidades actuais do nosso sistema, tendo em atenção que países como o nosso, onde as instituições são frágeis, o reforço dos mecanismos de materialização efectiva do princípio da separação de poderes e controlo do exercício dos poderes público é a única garantia da construção de um verdadeiro Estado de Direito

1. Com os Partidos Políticos;

- Partindo das considerações feitas nos pontos anteriores, facilmente se pode compreender que a relação do Presidente da República com os demais partidos ou forças políticas na oposição, por acumular também as funções de Presidente de um partido, não é salutar, como desejável num país com um processo de reconciliação nacional em curso, que se espera genuíno e inclusivo, já que a exclusão é a principal fonte dos conflitos vividos no passado e no presente.
- O acumular de funções de Presidente da República com a de Presidente de um Partido político, prejudica e fragiliza o processo de reconciliação nacional pois, os cidadãos que não são militantes do partido no poder, em regra, não se reveem nos actos e discursos do Presidente da República, porque quase sempre vêm nele, mais a imagem e semelhança do Presidente do outro partido, do que a do Presidente de todos os angolanos. Não nos referimos em concreto, ao Presidente João Lourenço, mas a todos que, eventualmente, venham a exercer esta função não condições jurídico-constitucionais actuais.
- O mais saudável seria mesmo separar estas duas funções e o Candidato eleito para exercer o cargo de Presidente da República, ainda que concorra na condição de líder de uma força política, quando eleito, deve, antes de tomar posse, renunciar ao cargo de líder do seu partido político.

1. Com as Forças Armadas Angolana.

- Nesta sede, o que de mais importante pretendemos problematizar reside no facto de que a nossa Constituição, ao estabelecer no seu artigo 108.º n.º 1 que, “O Presidente da República é o Chefe de Estado, Titular do Poder Executivo e o Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas” e no seu artigo 207.º n.º 1, consagrar que, “As Forças Armadas Angolanas são a instituição militar nacional permanente, regular e apartidária, ...”, numa interpretação conjugada deste dois artigos, dentro do sistema jurídico-constitucional vigente em Angola, em homenagem ao princípio da unidade e harmonia da ordem jurídica e na perspectiva da racionalizada realização judicativo-decisória do direito, facilmente, podemos concluir que, o Presidente da República, na qualidade de Comandante-em-Chefe das FAA, está impedido de ser Presidente de um partido político, sob pena de estar a partidarizar as Forças Armadas a partir do tope da sua hierarquia.
- Esta questão foi levantada no processo n.º 942-D/2021, que correu seus trâmites legais junto do Tribunal Constitucional e no acórdão proferido sob o n.º 734/2022, veio este Venerando Tribunal dizer que não existia qualquer inconstitucionalidade, uma vez que o Presidente da República, enquanto Comandante-em-Chefe das Forças Armadas Angolanas, não tinha qualquer influência nas suas acções organizativo-funcionais e operativas, quando na realidade este, ao abrigo do artigo 122.º da CRA, nomeia e exonera o Chefe do Estado Maior General e seus adjuntos, os demais cargos de comando e chefia Artigo 108.º n.º 1 da CRA.
- Artigo 207.º n.º 1 da CRA.

- dos ramos e armas das FAA, promove e gradua, bem como despromove e desgradua os Oficiais Gerais, enfim, tem uma intervenção determinante na escolha e decisão sobre o movimento de toda a cadeia de comando das Forças de Defesa e Segurança, aprova a directiva anual de preparação combativa e patriótica das tropas, o que levanta sérias desconfianças, quando o processo de reconciliação em Angola, provavelmente, nem sequer vai a meio, uma vez que as actuais Forças Armadas foram formadas por militares provenientes das duas então forças beligerantes, as FAPLA e as FALA.
- O desejável era mesmo separar as Funções do Comandante-em-Chefe com as de Presidente de uma força política para o bem da reconciliação nacional e o processo de construção da Nação angolana.

1. A importância da institucionalização material das autarquias.

- Uma democracia plena não pode ser alcançada sem a participação permanente dos cidadãos na vida política activa do país e na gestão da coisa pública, razão pela qual, hodiernamente, nos verdadeiros Estados democráticos de direito, para além da afirmação da democracia representativa, esta, é complementada pela democracia participativa.
- Angola, que desde a aprovação da Lei Constitucional de 1992, veio consagrar a necessidade de se converter num Estado democrático de direito, segundo o preceituado no seu artigo 2.º, seguindo a tese defendida pelos percursores do constitucionalismo contemporâneo, entendeu e bem que era necessário criar as autarquias locais, para dizer que;

- As autarquias locais foram consagradas muito antes da actual Constituição, através da aprovação da Lei n.º 23/92 de 16 de Setembro, isto é, a mais de 31 anos, como se pode confirmar nos seus artigos 145.º e 146.º.
- Volvido todo este tempo, e mesmo depois de a Constituição de 2010, revista em 2021, retomar e desenvolver aqueles preceitos legais, como se pode confirmar nos seus artigos 213.º a 222.º, 13 anos depois, ainda não se tornaram realidade, já que formalmente elas existem a mais de 31 anos, mas continuamos a estudar qual o melhor modelo a adoptar para a sua concretização.
- É nosso entendimento e de grande parte da sociedade civil organizada, destacando-se aqui, as igrejas, mais concretamente, a igreja Católica, e as Organizações Não-Governamentais, que é urgente a sua institucionalização material e em toda a extensão do território nacional, em homenagem aos princípios da legalidade, da igualdade de todos os cidadãos perante a Constituição e as Leis, da soberania popular e, como corolário, da democracia participativa, *ex vi* artigos 1.º, 2.º, 6.º e 23.º, todos da CRA, pois;
- A ideia da realização de eleições autárquicas em alguns municípios apenas, viola a Constituição, por imperativo dos princípios retro mencionados, além de que;
- O Legislador constituinte, atento a realidade do país, fruto da guerra fratricida que devastou grande parte das infraestruturas do país, consagrou no artigo 218.º da CRA, várias categorias de autarquias locais, já que, sendo a regra, a organização destas nos municípios, admite nos seus n.ºs 2 e 3, a criação de autarquias supra-municipais e infra-municipais, tendo em atenção as especificidades culturais, históricas e o grau de desenvolvimento dos vários municípios do país. Dito de outro modo, o Legislador constituinte, reconhecendo que muitos dos nossos municípios não têm condições de vária

- ordem para que, de per si, se constitua em autarquia, permite que se juntam dois ou mais municípios para constituírem uma autarquia. Isto encontra eco numa interpretação conjugada dos artigos 1.º, 2.º, 6.º, 23.º e 218.º, todos da CRA.
- É de facto necessário e urgente a criação material das autarquias locais para garantir a participação directa dos cidadãos nas decisões políticas fundamentais do país e na gestão dos destinos das suas comunidades, permitindo assim, definir melhor as suas necessidades prioritárias, a tomada das melhores decisões e procura das melhores soluções para atacar os problemas da sua comunidade. Com esta participação garantida, mais eficaz e eficiente será a gestão da coisa pública, ao nível dos municípios e não só, libertando os órgãos centrais do Estado para se ocuparem na resolução das questões macro do país, tornando, desta feita, a acção governativa mais económica, eficaz e eficiente, isto é, assente na teoria dos três ês.
- Embora a criação das autarquias locais não seja a solução para todos os problemas que ainda hoje enfermam a vida das comunidades que formam a Nação angolana, não é menos verdade que, com a sua criação, se vai assistir uma redução substancial das assimetrias regionais, com ganhos enormes para o processo de desenvolvimento e consolidação das instituições democráticas do país, por um lado e, por outro lado, assistiremos ao efeito propulsor, acelerador e multiplicador na economia de Angola, garantindo assim o desenvolvimento multifacetado e sustentado do país e, em ultima instância, a promoção do bem estar social de todas angolanas e de todos angolanos.

III. CONCLUSÃO

- Atento a narrativa histórica descrita supra, facilmente podemos compreender que a anterior Lei Constitucional de 1992, de forma implícita nos artigos 1.º e 2.º e a actual Constituição da República de Angola (2010/2021), apesar de consagrarem o princípio da separação de poderes e interdependência de funções, *ex vi* artigos 2.º, na realidade estamos muito distante de tornar esta consagração formal em realidade e, corolariamente, falar-se na construção efectiva de um Estado democrático de direito no país, uma vez que;
- Este princípio, constitui a trave mestra para a construção de um verdadeiro Estado democrático de direito, que só é possível se tornar realidade com o desenvolvimento e consolidação das instituições democráticas, para que sejam robustas e fortes.
-
- Só uma verdadeira separação dos poderes soberanos, independência e o equilíbrio entre esses três poderes podem garantir o bom funcionamento de um sistema democrático.
-
- A Constituição, em princípio, estabelece a separação de poderes entre o executivo, legislativo e o judicial. No entanto, na prática, ao longo dos anos, várias são as críticas sobre a falta de independência real da Assembleia Nacional e dos Tribunais, situação que coloca em causa o desenvolvimento e consolidação das instituições democráticas, condição *sine quo non* para a promoção do desenvolvimento sócio-económico do país e a promoção do bem estar social de todas as filhas e todos os filhos da Nação angolana, como factor fundamental e garante da estabilidade e da paz social, ainda não alcançada, volvidos mais de 21 anos desde a calar das armas.

- Pensamos que devemos ser mais ousados nas abordagens que fizemos sobre estes temas pois, dos estudos realizados, não temos dúvidas que o sistema de governo até aqui vigente no país, já deu tudo o que tinha que dar, e é urgente a sua substituição. Para tal, propusemos uma verdadeira e profunda reforma do Estado, que deve ter o seu início com uma revisão profunda e estrutural da Constituição, já que tal como ela se apresenta hoje,
- como também publicamente já foi reconhecido, ela é atípica, logo, atípica é sinonimo de anormal, fora do comum, inusitada, invulgar.
- É nosso entendimento que o sistema de governo consagrado na actual Constituição, coloca-nos a todos na condição de vítima do mesmo (sistema) e as primeiras e principais vítimas são e serão todos aqueles cidadãos que tiverem o azar de serem designados para exercerem as funções de Presidente da República, além de representar nos nossos dias o maior obstáculo ao desenvolvimento sócio-económico e sustentado do país e a promoção do bem-estar social de todos os angolanos
- A mudança do sistema de governo vai resolver muitos dos problemas aqui levantados e que hoje constituem os principais pontos de estrangulamento da organização e funcionamento das instituições do Estado angolano, que têm a incumbência de garantir a defesa efectiva dos direitos e liberdades fundamentais dos cidadãos, que constitui, igualmente, um dos principais pilares do Estado democrático e de direito, a par da separação de poderes e a interdependência de funções. Por isso ousamos aqui sugerir a adopção do sistema de governo Semi-Presidencial, mas nunca nos moldes que vigorou durante a vigência da Lei Constitucional de 1992, onde o Presidente da República deixa de ser árbitro e jogador ao mesmo tempo e passa a ser o verdadeiro guardião último da Constituição e o mediador entre os outros três poderes soberanos do Estado, o Legislativo, o Judicial e o Executivo, este ultimo dirigido por um Primeiro Ministro e não por um Primeiro dos Ministros, que presta contas periódica e regularmente aos Representantes dos cidadãos (povo) pois, a existência de pesos e contrapesos só ajudam a melhorar a qualidade das decisões e da

- Separar a eleição do Presidente da República da eleição dos Deputados, ainda que se sejam realizadas em simultâneo, através da adopção de um verdadeiro sistema de eleição directa.
- Consagrar de forma explicita a separação das funções de Presidente da República com a de Presidente de qualquer força política, como garantia do fortalecimento do processo de reconciliação nacional e da construção da Nação angolana.
- Repensarmos o processo de escolha e nomeação dos Presidentes dos tribunais Superiores e do Procurador Geral da República e seus Adjuntos, eliminado as interferências do Presidente da República no mesmo (processo), ficando apenas com a competência de nomear formalmente, em função do resultado da votação entre pares.
- Concluir ainda, que é necessário e urgente, a institucionalização material das autarquias locais para a consolidação da nossa jovem democracia, melhoria das condições de vida dos cidadãos, redução das assimetrias regionais e a promoção do desenvolvimento multifacetado e sustentado do país.
- Dizia Martin Luther King que, “*Não há nada mais trágico neste mundo do que saber o que é certo e não fazê-lo. Que tal mudarmos o mundo começando por nós mesmos*”.
- Muito obrigado, tenho dito.